Ilhéus/BA, 07 de dezembro de 2023.

PARECER DA COMISSÃO Nº _____/2023

REF: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ilhéus – Exercício Financeiro de 2017 – Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa.

I – DO OBJETO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Ilhéus referente à **Prestação Anual de Contas** e o **Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, referente ao Exercício Financeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de Ilhéus, sob a gestão do Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa, cuja competência consta fixada no art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus (RICMI), art. 33, VIII, e art. 209 a 212 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus (LOMI).

II – DO RELATÓRIO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ilhéus, concernentes ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 03281e18, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91. Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar

nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05. Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015. Após o seu ingresso na sede dO Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Atendendo ao chamado da Corte de Contas, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta "Defesa à Notificação Anual da UJ", arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos. Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1758/2018, da lavra da Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, encartado na pasta " Parecer do Ministério Público" do sistema e-TCM, pugnando, pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA. Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios. O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014 a 2017, foi instituído mediante Lei Municipal nº 3.707, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1° da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1° da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em

20/01/2014. O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei. A Lei Municipal nº 3.810, sancionada pelo Executivo em 31/10/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade. O Orçamento para o exercício financeiro de 2017 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 3.855, de29/12/2016, estimando a receita em R$ 388.076.360,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R$ 289.230.460,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R$ 98.843.900,00 relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados: a) 30% da anulação parcial ou total das dotações; b) 100% do superávit financeiro; c) 100% do excesso de arrecadação.

Registre-se que a Lei nº 3.879, de 14/09/17, publicada em 15/09/17, autorizou a adição de mais 40% (R$155.230.544,00) da LOA, na abertura proveniente de anulação das dotações, isto é, resultando em um limite de 70% a partir daquela data. Encontra-se nos autos o Decreto nº 68, de 28/11/2016, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF. Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 019, de 13/101/2017, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, e na Lei Municipal nº 3.879, de 14/09/17, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R$ 166.106.772,15, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2017.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R$2.203.000,00. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa referente ao mês de dezembro/2017. Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido nas seguintes Leis municipais: nº 3.814, de 15/02/17, no montante de R$2.073.000,00; nº 3.862, de 12/06/17, no montante de R$20.929.400,00; nº 3.881, de 02/10/17, no montante de R$2.200.000,00; e nº 3.892 de 29/11/17, no montante de R$200.000,00; nº 3.893, de 29/11/17, no montante de R$2.200.000,00; assim totalizando R$27.402.600,00.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R$ 3.345.467,50, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Aldair Brito do Nascimento, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-039.114/O-1, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que **não foram identificadas quaisquer irregularidades.**

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2017, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R$ 337.408.962,12 e uma Despesa Executada de R$ 361.229.617,60, demonstrando um déficit orçamentário de execução de R$ 23.820.655,48, **configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço. Assinala o Pronunciamento Técnico que constam nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**Valor (R$)**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Valor (R$)**
Receita Orçamentária	**337.408.962,12**	Despesa Orçamentária	**361.229.617,60**
Transferências Financeiras recebidas	**47.358.290,76**	Transferências Financeiras concedidas	**47.358.290,76**
Recebimentos Extraorçamentários	**69.806.998,34**	Pagamentos Extraorçamentários	**38.153.073,32**
Inscrição de Restos a Pagar Processados	24.321.214,84	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	*3.920.915,59*
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	5.144.671,01	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	
Saldo do Período Anterior	**22.801.198,59**	Saldo para o exercício seguinte	**30.634.468,13**
TOTAL	**477.375.449,81**	**TOTAL**	**477.375.449,81**

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R$ 30.634.468,13. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017. O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 409, de 22/12/2017**, cumprindo o disposto no art. 9 º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R$6.805.698,67, o que representa somente 1,39% do saldo do anterior de R$488.264.704,06 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016. Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00. **As justificativas apresentadas para o deficit na cobrança da Dívida Ativa Tributária não apontam negligência do gestor, merecendo serem acolhidas.**

Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei. Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00,

"constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação". Registre-se, também, que consta dos autos a relação de valores e títulos da dívida ativa, **em atendimento ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R$ 118.845.151,11. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R$125.198.902,57, que corresponde à variação positiva de 5,35%, em relação ao exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2017, há registro de Precatórios no montante de R$ 134.578.067,99, constando nos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R$89.251.062,02, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,59%.**

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R$ 62.971.045,21. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R$ 170.564,71.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R$ 60.082.475,30,

correspondente a 95,16%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame o município arrecadou R$63.141.609,92 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 107,91% em despesas do período, **atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).**

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. E em seu art. 9o que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde. Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do

Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R$ 33.730.392,61, correspondente a 16,05%, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”. Em 2016, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R$ 13.760.300,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R$ 14.026.499,14. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R$ 14.026.499,17, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 3.858/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R$ 20.487,50, do Vice-Prefeito em R$ 15.300,00 e dos Secretários Municipais R$ 12.825,00. Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, no período de janeiro a dezembro, **encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.**

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R$209.392.921,80 correspondeu a 61,82% da Receita Corrente Líquida de R$338.692.945,52, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude das justificativas e documentos enviados na diligência final, verificou-se, que considerando a aplicabilidade das Instruções TCM nº 002/2018 e 003/2018 serão excluídos gastos custeados com recursos federais na quantia de R$ 13.424.556,34, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R$ 195.968.365,46 correspondente a 57,86% da RCL, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Não obstante isso, entende esta Relatoria que, tratando-se do primeiro ano de mandato de novo gestor, não se afigura razoável a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição de contas, cabendo, entretanto, adverti-lo de que a não recondução da despesa total com pessoal aos limites legais no próximo exercício, poderá implicar o comprometimento do mérito de contas futuras da municipalidade. Quanto às demais justificativas e documentos apresentados, após examinados, constata-se que **são de porte a descaracterizar a situação apresentada.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.” Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados

incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **em cumprimento ao que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, foi emitido Parecer Prévio no sentido de **APROVAR**, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Ilhéus, relativas ao exercício financeiro de 2017, constantes no referido processo, de responsabilidade do Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa.

Contudo, cumpre destacar o que o Parecer Ténico Elaborado pelo Tribunal de Contas dos Municípios pussui natureza meramente opinativa, de modo a subsidiar a apreciação de contas anuais por parte das Câmaras Municipais, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO DO RE N. 729.744 RG/MG. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL. NATUREZA OPINATIVA. JULGAMENTO DAS CONTAS EXCLUSIVAMENTE PELA CÂMARA DOS VEREADORES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Trata-se de novo exame do recurso ordinário em razão do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 e do julgamento do RE n. 729.744 RG/MG, em repercussão geral. 2. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 RG/MG, declarou que o parecer dos Tribunais de Contas sobre as contas do Chefe do Executivo possui natureza meramente opinativa, de tal modo que o julgamento dessas contas faz parte da competência exclusiva das Câmaras de Vereadores**. 3. Por essa razão, a aprovação das contas declarada pela Câmara dos Vereadores de Correntina/BA prevalece sobre o parecer do Tribunal de Contas Municipal. 4. Recurso ordinário provido. (grifos nossos) (STJ - RMS: 20089 BA 2005/0085385-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019)

Pelo todo exposto, a presente aprovação das contas deve prevalecer sobre o parecer do TCM, encontrando amplo respaldo jurídico para que seja reconhecida sua legalidade e para que surta seus

efeitos legais.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do todo exposto, em atenção ao art. 209, § 1º, da LOMI, segundo o qual esta Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário o pronunciamento pela aprovação ou rejeição das contas, o presente parecer é pela **APROVAÇÃO das contas anuais referentes ao Exercício Financeiro de 2017, sob a gestão do Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa**, já que respeitados os princípios constitucionais que regem à administração pública, justificando o desacolhimento por esta Câmara de Vereadores das ressalvas apresentadas pelo Tribunal de Contas, impondo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a aprovação das referidas contas anuais, sem ressalvas.

Sem mais para o momento, aproveito o sejo para externar elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Alzimário Belmonte Vieira
Presidente da Comissão de Finanças,
Orçamento Obras e Serviços Públlicos da
Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA
Biênio 2023-2024

CLÁUDIO ANTÔNIO CARILO DE MAGALHÃES
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

LUCIANO LUNA SOUZA
Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.